



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 13, DE 2021

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como seus agentes públicos, não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - MARCOS ROGÉRIO

Relator: Deputado SILVIO COSTA FILHO

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a proposta de emenda à Constituição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, que pretende acrescentar um art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o escopo de determinar que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como seus agentes públicos, não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

Acrescenta ainda que o citado art. 115 impedirá “a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluindo a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

qualsquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do Orçamento Geral da União por meio de transferências voluntárias.”

Já o parágrafo único do art. 2º da citada PEC declara que o citado art. 115 da ADCT objetiva obstar a intervenção estadual nos casos em que os municípios não tiverem aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar as proposições em tela apenas quanto à sua admissibilidade.

A proposição em estudo obedeceu às exigências dos arts. 60, I, da Constituição Federal, e 201, I, do Regimento Interno. Como não há intervenção federal alguma, nem estamos sob estado de defesa ou de sítio, torna-se plenamente possível a alteração da Carta Constitucional, nos termos do art. 60, §1º do mesmo diploma legal.

Examinando seu conteúdo, constatamos que não há atentado à forma federativa de Estado; ao voto direto, universal e periódico; à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

Ou seja, não vislumbramos qualquer vício de constitucionalidade, seja formal ou material, na proposição em apreço, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e regular tramitação.

Destarte, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado SILVIO COSTA FILHO
Relator

